PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026 – LEGISLATIVO

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de dispositivos eletrônicos para fumar em recintos coletivos, estabelece normas de proteção à saúde pública e institui diretrizes para a campanha permanente de conscientização no Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

O Vereador, **JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, o uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), tais como vapes, pods, e-cigarettes e similares, em recintos coletivos fechados, públicos ou privados.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, aplicam-se as definições de "recintos coletivos" constantes na Lei Federal nº 9.294/1996 e na Resolução RDC nº 855/2024 da ANVISA.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos coletivos deverão afixar avisos de proibição em locais de ampla visibilidade, indicando o telefone dos órgãos de fiscalização municipal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator e o responsável pelo estabelecimento às sanções previstas no Código Sanitário Municipal e na legislação de posturas vigente, garantida a ampla defesa.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Campanha Permanente de Conscientização sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos:

I – Difusão de informações científicas sobre os danos pulmonares e cardiovasculares;

II – Estímulo à denúncia de pontos de comercialização ilegal;

III – Fomento à cooperação entre a sociedade civil e o poder público para o controle do tabagismo eletrônico.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, adotando as medidas administrativas que julgar necessárias, observados os ditames da legislação pertinente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2026.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452

Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2026.04.22 21:58:16 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira**, integrante da Bancada do PL, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação do Plenário, o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer medidas rigorosas de proteção à saúde pública contra o avanço alarmante do uso de dispositivos eletrônicos para fumar (vapes e pods) em nosso município.

A urgência desta medida fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Emergência de Saúde Pública: Diferente do que prega o marketing enganoso, os cigarros eletrônicos não são "vapor d'água". Contêm substâncias tóxicas, metais pesados e concentrações de nicotina que podem equivaler a 20 ou 40 cigarros comuns. O uso desses dispositivos está associado à EVALI (lesão pulmonar aguda) e a danos cardiovasculares severos, sobrecarregando o sistema de saúde municipal.

2. Proteção à Juventude de Santa Cruz do Capibaribe: Observamos em nossa cidade, especialmente em locais de lazer e arredores de instituições de ensino, um aumento drástico do uso desses dispositivos por adolescentes. O design atrativo e os aromas artificiais mascaram uma dependência química rápida e agressiva.

3. Complementariedade à Norma Federal: Embora a ANVISA, através da RDC nº 855/2024, proíba a comercialização desses produtos, cabe ao Município, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (Art. 30, I da CF/88) e proteção à saúde, restringir o uso em recintos coletivos, garantindo o direito da população de não ser exposta ao aerossol tóxico em ambientes fechados.

4. Respeito à Autonomia dos Poderes: Este projeto foi redigido de forma a não invadir a competência do Poder Executivo, uma vez que não cria despesas, não altera a estrutura administrativa e não interfere na gestão das secretarias, limitando-se a estabelecer normas gerais de conduta e diretrizes de conscientização.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa, na certeza de contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2026.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452

Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2026.04.22 21:59:07 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador – PL